TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 14 de dezembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. **Júlio César Franceschet**. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Deives Moura Leite, digitei.

Processo n°: 1013510-25.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Inês Esmeralda dos Santos

Requerido: Banco BMG S/A.

Justiça Gratuita

SENTENÇA

Vistos.

INÊS ESMERALDA DOS SANTOS, já qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra BANCO BMG S/A, também qualificado, alega em síntese, que não celebrou contrato de cartão de crédito com o requerido. Ocorre que o requerido vem efetuando desconto em seu benefício previdenciário referente à denominada Reserva de Margem Consignável (RMC). Os fatos acarretaram danos morais. Pede a procedência (fls. 01/25). Juntou procuração e documentos (fls. 26/41).

A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 42).

Regularmente citado, o requerido ofereceu contestação (fls. 46/68), alegando que a requerente procedeu a adesão do cartão de crédito com a devida autorização de desconto em folha de pagamento. Afirma que nos casos de solicitação do cartão de crédito por parte do cliente, é realizada uma Reserva de Margem Consignável para o pagamento de valor mínimo apurado pela utilização do cartão mensal. Bate-se pela improcedência da demanda (fls. 46/68). Juntou procuração e documentos (fls. 69/153)

Houve réplica (fls. 156/175).

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

novo Código de Processo Civil.

Como ensina Cândido Rangel Dinamarco em lição compatível com o novo CPC: A razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 2ª ed., Malheiros, p. 555).

Conforme já decidiu, na mesma linha, o C. STF: A necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE 101171, Relator Min. FRANCISCO REZEK, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/1984, DJ 07-12-1984 p. 20990).

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, porquanto as questões controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral ou pericial de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde.

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2ª ed., Malheiros, p. 32/34), e atendendo a garantia constitucional de razoável duração do processo insculpida no artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Fazendo frente à negativa de contratação do cartão de crédito, sustentado pela requerente, o banco requerido exibiu cópia do contrato devidamente firmado pela requerente (fls. 81/83).

Devidamente intimada a se pronunciar sobre a contundente prova documental produzida, a requerente acabou por admitir a contratação, porém afirmou que acreditava que a linha de crédito seria na modalidade empréstimo consignado.

Dessarte, o que se tem é que ao contrário do que foi asseverado na inicial, a requerente efetivamente celebrou o contrato de cartão de crédito, autorizando os descontos, de modo que o ajuste, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda, deve ser preservado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

A improcedência do pedido de cunho declaratório acarreta a rejeição automática do pleito de natureza indenizatória.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Indevidas as custas e despesas processuais, arcará a requerente com os honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor atualizado da causa, observada a garantia prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

P.I.

Araraquara, 14 de dezembro de 2018.

Júlio César Franceschet Juiz de Direito (assinatura eletrônica)